

PARECER JURIDICO

Processo nº 365/2025;

Interessado: **Pregoeira**;

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Assunto: Pregão Eletrônico. Impugnação ao Instrumento Convocatório. Restrição à Ampla Competitividade. Exigência de Qualidade de Produto. Análise Jurídica. Parecer Opinativo não Vinculado.

RELATÓRIO:

Trata-se de A empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresenta uma **impugnação** ao Edital nº 007/2025, referente ao **Pregão Eletrônico** para **fornecimento de produtos de informática, elétricos e eletrônicos**. A impugnação busca apontar suposta **irregularidades no edital**, alegando que **restringe a competitividade** ao exigir uma **fragmentadora com alimentação automática (gaveta para 150 folhas)**, conforme prevê a **Lei 14.133/2021**.

Em síntese a empresa alega que, Tal exigência remete a modelos específicos como o **Tilibra GBC/REXEL 150X**, cujo sistema de corte é, segundo a impugnante, frágil (engrenagens plásticas) e de funcionamento intermitente, que valor do equipamento é elevado e poderia ser substituído por modelos **mais robustos, de uso contínuo e mais baratos**, com sistema de corte metálico apontando decisões de órgãos como **TCU, TCE-MT, TJPI, TJDF, Prefeitura de Paulínia** e outros, que revogaram ou ajustaram editais por **direcionamento técnico indevido**.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE NÃO VINCULADA AO ATO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Observa-se que, o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cabe esclarecer que, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, determinadas observações são **feitas sem caráter vinculativo**, sempre às margens da discricionariedade opinativa, conferida por lei. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do consulente.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ab initio assevero que, em consonância com o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, tem-se que qualquer pessoa, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a abertura da sessão de julgamento, poderá requerer esclarecimentos ou protocolar impugnação ao edital¹.

Diante disto, observa-se que a Impugnação é tempestiva e a empresa tem legitimidade à propô-la.

Quanto à matéria jurídica ventilada, importante destacar que, cabe à administração pública, quando do destacamento da precisão de se adquirir um determinado produto, é dever estabelecer especificações do objeto suficientemente adequadas para atender, de fato, suas necessidades.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, embora alegada suposta restrição à competitividade no item 60 (fragmentadora), **a Administração Pública possui competência discricionária para definir tecnicamente o objeto a ser contratado**, conforme suas necessidades administrativas, nos termos dos arts. 6º, XX, e 11 da **Lei nº 14.133/2021**.

O Termo de Referência, ao exigir fragmentadoras com alimentação automática e demais especificações detalhadas, **busca atender ao uso contínuo e prático no ambiente de escritório**, o que **justifica tecnicamente a exigência do modelo com gaveta alimentadora**.

Além disso, a própria impugnante reconhece a existência de ao menos **duas marcas no mercado** que atendem integralmente às exigências, **afastando qualquer alegação de direcionamento ou monopólio comercial**. Ademais, tem-se nos autos inúmeras cotações de preços sobre o produto adequado, ensejando, assim, o caráter competitivo do certame.

Assim, entende-se que **a Administração agiu corretamente ao especificar tecnicamente o objeto de forma detalhada e justificada**, nos termos do art. 5º, inciso IV, e art. 11, §1º da Lei nº 14.133/2021, não se verificando vícios de ilegalidade ou afronta à isonomia.

Para tanto, saliento com veemência posicionamento do TCU, por meio do Enunciado de Decisão nº 35, *in verbis*:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)”

Portanto, entendo que inexistente restrição de competitividade no momento em que a administração pública, a par de atender suas necessidades, estabelece critério mínimos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, S.M.J, **pelo conhecimento da impugnação, por ser própria e tempestiva e no mérito para julgar improcedente**, pelos fundamentos exarados acima.

Remeto o presente processo ao Pregoreiro(a).

Guarani de Goiás/GO, 24 de abril de 2025.

Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847